



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70078420361 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA E CÂMARA  
DE VEREADORES DE GENERAL CÂMARA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU  
LIMA DA ROSA**

---

**MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 2.099/2018, que declara Patrimônio Cultural de natureza imaterial as Carreiras de Bois Cangado no âmbito municipal, e Lei Municipal n.º 2.100/2018, que regulamenta as Carreiras de Bois Cangado para provas desportivas e assegura o bem-estar dos animais envolvidos no âmbito municipal, ambas de General Câmara. 1. Preliminares: 1.1. Inépcia da inicial. Indicação dos dispositivos da Constituição Estadual tidos por ofendidos. Desacolhimento. 1.2. Sobrestamento do feito. Descabimento. 2. Mérito. Vício material de inconstitucionalidade. Ponderação entre os direitos fundamentais atinentes à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o último prevalecer sempre que a prática tida como manifestação cultural*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*significar crueldade contra animais. Ofensa ao disposto nos artigos 13, inciso V, 250 e, 251, caput e parágrafo 1º, inciso VII, todos da Constituição Estadual. MANIFESTAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 2.099, de 21 de maio de 2018**, que declara Patrimônio Cultural de natureza imaterial as *Carreira de Bois Cangado no âmbito municipal*, bem como da **Lei Municipal n.º 2.100, de 21 de maio de 2018**, que *regulamenta as Carreiras de Bois Cangado para provas desportivas e assegura o bem-estar dos animais envolvidos no âmbito municipal*, ambas de **General Câmara**, por afronta aos artigos 13, inciso V, 250 e 251, *caput* e parágrafo 1º, inciso VII, todos da Constituição Estadual (fls. 04/21). Juntados documentos (fls. 22/70).

A petição inicial foi recebida (fls. 76/79).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma (fl. 89), nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção do ato normativo, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fl. 101).

A Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara, devidamente notificada, prestou informações, alegando, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

preliminar, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não restaram especificados os dispositivos das Constituições Estadual e Federal supostamente ofendidos. Além disso, propugnou pela necessidade de sobrestamento da presente ação até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017 (ADINs n.º 5728 e 5772). No mérito, asseverou que os atos normativos municipais questionados encontram supedâneo na Emenda Constitucional n.º 96/2017, assim como na Lei Federal n.º 13.364/2016 e na Lei Estadual n.º 15.154/2018. Teceu comentários a respeito da ligação histórica intrínseca da prática desportiva ora impugnada com a cultura popular. Aduziu não subsistir, no caso dos autos, conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito às manifestações culturais, já que ambos restaram preservados pelas leis municipais hostilizadas. Mencionou, ainda, a ausência de simetria da carreira de boi cangado com a prática das rinhas de galo ou com a “farra do boi”. Requereu, assim, a improcedência da ação (fls. 105/123). Acostou documentos (fls. 124/145).

O Senhor Prefeito Municipal, apesar de devidamente notificado (fl. 86), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão da fl. 146).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

2. De início, no que diz com a preliminar de extinção do feito por inépcia, suscitada pela Câmara Municipal de Vereadores, vale dizer que essa não se sustenta.

E isso porque se indicaram precisamente os paradigmas constitucionais de controle, havendo menção expressa de ofensa ao disposto no artigo 13, inciso V, artigo 250 e artigo 251, parágrafo 1º, inciso VII, todos da Constituição Estadual, sendo que o último dispositivo reproduz, em parte, o previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Além disso, a petição inicial preenche, integralmente, os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e, por analogia, do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.868/1999<sup>2</sup>, expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, e elucidando, já de plano,

---

<sup>1</sup> **Código de Processo Civil:**

Art. 319 - A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

<sup>2</sup> **Lei Federal n.º 9.868/99:**

Art. 3º - A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

que a ação direta de inconstitucionalidade volve-se contra as normas que elenca, tendo, como fundamento, a inobservância aos comandos constitucionais que estabelecem a proteção ao meio ambiente e vedam quaisquer práticas que submetam à crueldade os animais, *ex vi* dos artigos 250 e 251, parágrafo 1º, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, sendo que o último dispositivo reproduz, em parte, o previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

A petição, de outra parte, foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação<sup>3</sup>, em especial cópia da legislação impugnada e correspondentes certidões de vigência e processos legislativos (fls. 30/67).

Igualmente, ausente qualquer contradição ou incongruência nos fundamentos expostos na petição inaugural.

Para além de tais argumentos, é de anotar que a comprovação, ou não, das alegações vertidas na inicial é questão de mérito, não dizendo respeito aos requisitos formais da petição inicial.

Nessa linha, os seguintes arestos dessa Corte de Justiça:

***ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. Não calha argumento no sentido da inépcia da inicial, quando***

---

<sup>3</sup> ***Código de Processo Civil:***

*Art. 320 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

*Art. 321 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*perfeitamente possível verificar-se qual é a causa de pedir deduzida, bem como o pedido formulado, ainda que ao final da peça haja apenas genérica menção à procedência da demanda. CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 29, VI, CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC 25/2000. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 11, E ANTERIORIDADE ÀS ELEIÇÕES. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA. DISTINÇÃO ENTRE O MOMENTO DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS E DA DECLARAÇÃO DA SUA EXPRESSÃO MONETÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Não se podendo confundir o momento da fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Taquara com aquele em que determinada a declaração da sua expressão monetária, é evidente que não há cogitar de ofensa ao princípio da anterioridade, estatuído no art. 11, Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010199917, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/12/2005) (grifo acrescido)*

*PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Descrevendo a inicial, suficientemente, os cargos de provimento comissionado e o confronto com a Carta Estadual, inclusive disposição cuja constitucionalidade não foi objeto de reproche pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada da legislação guerreada, nenhuma dificuldade existe quanto à precisa compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, como também inexistente qualquer impossibilidade jurídica no pleito. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.420/09, DE ERECHIM, E NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RESSALVA DOS CARGOS QUE ATENDEM OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, é dizer, apenas nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, onde presente intensa relação de confiança. Não ocorre isso quanto à maioria dos cargos previstos na Lei Municipal nº 4.420/09, de Erechim, impondo-se a procedência parcial da demanda para proclamar a inconstitucionalidade de parte do artigo 39, caput, de seu parágrafo único e de parte dos Anexos I, II e III, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 4.503/09, 4.608/09, 4.634/09, 4.701/10, 4.798/10, 4.822/10, 4.850/10, 4.846/11 e 4.946/11. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044887602, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 05/12/2011)*

Destarte, não merece acolhimento a prefacial de inépcia da inicial aventada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Tampouco merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5728 e n.º 5772 perante a Corte Suprema.

Isso porque a pendência de julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na decisão a ser proferida nestes autos, já que o objeto das ações, assim como os parâmetros de controle, é diverso.

Cabe referir, neste ponto, ante a extrema pertinência das observações, excerto do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70019987270<sup>4</sup>, de relatoria do Desembargador Araken de Assis:

---

<sup>4</sup> *CONSTITUCIONAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. NATUREZA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A pendência de ação direta de constitucionalidade, cujo objeto é outra regra jurídica, tendo como parâmetro a*  
SUBJUR N.º 691/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*Ora, a própria diversidade dos objetos (e, acrescento, dos parâmetros do controle) revela que a pronúncia da inconstitucionalidade daquelas disposições não repercutirá no caso presente, exceto pela força persuasiva dos argumentos porventura adotados pela maioria no STF.*

*Em outras palavras, o julgamento nenhuma influência, ex jure, exercerá em ações nas quais se cotejará a lei local com a Carta do Estado. Não há como pleitear, aqui, a incidência do disposto no art. 265, IV, “a”, do Cód. de Proc. Civil. De resto, a boa doutrina abstém-se de introduzir o efeito – suspensão, obrigatória ou facultativa, perante a causa ou a questão prejudicial – na essência da prejudicialidade, justamente porque “a importância da caracterização da prejudicialidade não reside tanta na necessidade de fixar-se uma base para a disciplina procedimental da suspensão (obrigatória ou facultativa) do processo, quanto nas repercussões que possa ter o fenômeno sobre a extensão objetiva da área coberta pela autoridade da coisa julgada” (BARBOSA MOREIRA, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, nº 32, p. 97, *Repertório enciclopédico do direito brasileiro* V. 54, Rio de Janeiro, Borsó, s/d).*

*Para efeitos do art. 265, IV, a, do CPC questão prejudicial é “aquela que integra o pressuposto de fato de outra relação jurídica” (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, n.º 22, p. 38, Rio de Janeiro: s/e, 1967). Não é, obviamente, o caso. Na outra causa, dita condicionante, controverte-se outra lei, embora idênticas, sob certos aspectos, a questão constitucional. Porém, como se disse, o que lá se controverte não é “pressuposto de fato” da lei local, nem a decisão repercutirá, de jure, no presente julgamento.*

*É preciso que a lei objeto do controle concentrado se transformasse em objeto principal da presente ação, o que se mostra impossível. Assinala, com razão, MARIA ISABEL GALLOTTI (A Constituição de 1988 e o controle jurisdicional*

---

*CF/88, não caracteriza questão prejudicial para efeitos de suspensão do processo em que se controverte, também no controle concentrado, norma local perante a CE/89. Preliminar rejeitada. 2. Os serviços notariais e de registro, nada obstante o respectivo exercício privado por delegação, não perdem a natureza de serviço público, razão pela qual se mostra inconstitucional a incidência de ISS sobre tal atividade, por afronta ao princípio da imunidade recíproca, o qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. 3. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019987270, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/11/2007)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*de tributos, p. 44. Revista de Direito Administrativo. V. 193. Rio de Janeiro: Renovar, 1993):*

*“Esse sistema misto forçadamente implica interferências no controle difuso. Por esse motivo, o STJ tem determinado a suspensão de processo nos quais se discute a validade de lei de eficácia suspensa, em caráter liminar, pelo Supremo”.*

*A rigor, a suspensão conviria não se encontrando suspensa a regra por força de liminar. Suspensa a regra ela não mais subsiste. Seja como for, a interferência pode e deve ocorrer quando há identidade de regra jurídica posta em discussão no controle concentrado e em qualquer outro processo, e, não, de uma ação direta em relação a outra ação direta, quando os objetos (leis) e parâmetros de controle são completamente diferentes.*

*E, de resto, não convém a suspensão – sabe-se lá quando o STF, dentre suas múltiplas funções e perante volumosa torrente de processos, encontrará vagar para julgar a ação direta.*

*Finalmente, não cabe ao órgão judiciário suspender o processo por razões de conveniência e fora das hipóteses legais. A despeito de certas classificações ambíguas, de origem italiana, que distinguem a suspensão em voluntária, necessária ou facultativa (v. MONTESANO-ARIETA, *Diritto processuale civile*, v. 2, n.º 77, p. 185, 2ª ed., Turim: Giappichelli, 1997), a verdade é que ao órgão judiciário não é dado suspender o processo quando lhe aprouver, pois isto infringe sua própria finalidade, que é “ir adiante” e resolver o conflito. Daí por que a doutrina alemã, sempre precisa, distinguindo suspensão (*Unterbrechung*), interrupção (*Aussetzung*) e imobilização (*Ruhen*) não hesita em proclamar, como fazem ROSENBERG-SCHWAB (*Zivilprozessrecht*, § 126, II, p. 664, 11ª ed. Munique: C. H. Beck’sche, 1974): “Der Stillsatand tritt nur in dem gesetzlich bestimmten Fällen...” (A paralisação do processo somente se produz nos casos previsto em lei...).*

Com tais aportes, merece ser rejeitada a preliminar de suspensão do processo.

**3.** No mérito, o pedido vertido na petição inicial, em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos no processado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

merece acolhida, ratificando-se, nesse passo, os fundamentos alinhavados na peça inaugural.

Consoante expressamente aludido na exordial, a chamada “carreira de boi cangado” traduz-se em prática cruel, que implica notório sofrimento aos animais envolvidos, ainda que possa estar inserida em contexto tido por cultural, esportivo e lúdico, razão pela qual as normativas guerreadas representam ofensa ao disposto no artigo 13, inciso V, artigo 250 e artigo 251, parágrafo 1º, inciso VII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Cumprido anotar que a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de seus direitos culturais, na esteira do que dispõe o artigo 215 da Constituição Federal<sup>5</sup>, incentivando e valorizando as respectivas manifestações, não dispensa a observância ao que preconiza o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Magna Carta, que veda quaisquer práticas que submetam à crueldade os animais.

---

<sup>5</sup> **Constituição Federal:**

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II- produção, promoção e difusão de bens culturais;

III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV- democratização do acesso aos bens de cultura;

V- valorização da diversidade étnica e regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Veja-se que a questão acerca da ponderação entre os direitos fundamentais atinentes à cultura, de um lado, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro, deverá pender para o segundo sempre que a prática tida como manifestação cultural significar crueldade contra animais, na linha do entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, corte incumbida da interpretação do Diploma Maior.

Nessa linha de intelecção, o paradigmático julgamento realizado pela Corte Suprema, em 06 de outubro de 2016, quando julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 e decidiu pela inadequação ao texto constitucional da Lei n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a “vaquejada” como prática desportiva e cultural.

Eis a ementa do mencionado julgado:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, STF, julgado em 06/10/2016)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Vale dizer que o acórdão em questão tratou somente de reforçar o entendimento jurisprudencial já vigente no Supremo Tribunal Federal, no sentido da preponderância da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no cotejo entre este direito e o direito às manifestações culturais, quando caracterizada a crueldade contra animais.

A Corte Suprema utiliza a técnica da ponderação para resolver conflitos específicos entre manifestações culturais e proteção ao meio ambiente, restando por, invariavelmente, afastar práticas de tratamento inadequado a animais, mesmo dentro de contextos culturais e esportivos. Prevalece, portanto, a necessidade premente de repúdio a atos que importem em crueldade contra animais, ainda que realizados em meio a manifestações tradicionais.

É imprescindível gizar que as normas municipais atacadas objetivam, de modo errôneo, utilizar-se do tratamento excepcional destinado às práticas desportivas reconhecidas como manifestações culturais, conforme previsão do parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal, acrescentado pela discutida Emenda Constitucional n.º 96/2017<sup>6</sup>, que assim dispõe:

***Constituição Federal:***

*Art. 225 - (...)  
(...)*

---

<sup>6</sup> A Emenda Constitucional n.º 96, promulgada em 06 de junho de 2017, foi impugnada junto ao Supremo Tribunal Federal, ao menos, pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.728 (em que já há Parecer emitido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, DD. Procuradora-Geral da República, pela procedência do pedido) e n.º 5.772, ambas pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.*

Contudo, os eventos identificados como “carreiras de boi cangado”, realizados em General Câmara, ainda que declarados, por meio do artigo 1º da Lei n.º 2.099/2018 daquela Comuna, como patrimônio cultural de natureza imaterial daquele Município, não se inserem dentre as manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, na forma do novel parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal.

Como parece evidente, na hipótese, a Lei Municipal n.º 2.099/2018, de General Câmara, *que declara Patrimônio Cultural de natureza imaterial as Carreira de Bois Cangado no âmbito municipal*, é norma de abrangência municipal, insuficiente, portanto, para imprimir contornos de legalidade à prática em exame, que evidencia o uso desnecessário e desmedido da força e da violência contra bois e touros, com o exclusivo objetivo de divertir o público, atos esses compatíveis, inclusive, com a infração penal prevista no artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o que não se pode assentir.

Repise-se que a questionada norma de matriz constitucional reclama que a manifestação cultural seja registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo, dessa forma, a fim de obter o registro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

competente, ser observado o Decreto Federal n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000, *que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências*, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu no caso das “carreiras de boi cangado”<sup>7</sup>.

De outra feita, igualmente a Lei Municipal n.º 2.100, de 21 de maio de 2018, de General Câmara, *que regulamenta as Carreiras de Bois Cangado para provas desportivas e assegura o bem-estar dos animais envolvidos no âmbito municipal*, mostra-se em evidente afronta à ordem constitucional, já que regulamenta prática supostamente desportiva, mas que representa indiscutível ofensa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que se deve tutelar, além de não reconhecida em âmbito nacional como integrante do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Calha destacar que a Vigésima Primeira Câmara Cível dessa Corte de Justiça, a partir de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual na Comarca de General Câmara, já entendeu que a prática conhecida, naquela cidade, como “carreira de boi cangado” configura crueldade contra animais, por atentar contra o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim restou decidido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "CARREIRAS DE**

---

<sup>7</sup> Consulta realizada em 13 de setembro de 2018 na página do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/606>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*BOI CANGADO". PROIBIÇÃO. PRÁTICA QUE IMPINGE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. Conforme art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se nega que as "Carreiras de Boi Cangado" integram a cultura popular do Vale do Jacuí e como tal mereceriam do poder público incentivo. Todavia, encontram pelo menos dois óbices à sua manutenção, nos moldes até então praticadas: o primeiro reside nos maus tratos e crueldade impostos aos bois participantes da "carreira"; o segundo, no jogo, nas apostas que envolvem e até, de certo modo, estimulam a realização dos eventos. Nítida a presença de maus tratos, de rigor excessivo imposto ao animal que assume ares de crueldade impingida ao indefeso animal, em que pese não se duvide que seja preparado para a disputa. Preparo este, porém, que não tem outra finalidade senão o de torná-lo vencedor da "carreira", rendendo frutos ao seu dono/treinador. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção geral à fauna, com a vedação de práticas cruéis contra os animais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049939663, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013)*

Inegável, destarte, que a prática denominada “carreira de boi cangado” caracteriza crueldade contra animais, não se conformando à moldura constitucional.

É de ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de interesse generalizado da sociedade, visto que essencial à sadia qualidade de vida, sendo preocupação de todos sua salvaguarda.

Nessa ordem, a aferição de constitucionalidade de normas que, ao reconhecerem como legais práticas tidas como desportivas que envolvem crueldade contra animais e, desse modo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

reduzem os níveis de proteção ambiental, assume caráter majoritário, já que representativo do interesse de toda a sociedade.

Por tais considerações, mostra-se inarredável a procedência da ação.

**4. Pelo exposto**, o Procurador-Geral de Justiça, reiterando os fundamentos lançados na inicial, requer que, repelidas as preliminares, seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 2.099**, de 21 de maio de 2018, e da **Lei Municipal n.º 2.100**, de 21 de maio de 2018, ambas **de General Câmara**, por afronta aos artigos 13, inciso V, 250 e 251, *caput* e parágrafo 1º, inciso VII, todos da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/LCA/IH